

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).**

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o parágrafo 10 ao art. 810 com a seguinte redação:

*"Art.810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

*(...)*

*§10 O juiz responderá, pessoalmente, pelo dano que causar a terceiro pela penhora dos ativos de terceiros."*

**JUSTIFICATIVA**

É freqüente a penhora de ativos financeiros de pessoas que não tem qualquer responsabilidade ou representação do executado porque o Juiz não analisa os atos societários e/ou de representação da sociedade, devendo por isso responsabilizar-se pela sua negligência.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**